



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13147/000.085/92-50

ACORDAO No. 106-7.217

Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso no: 86.744 - IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : JOSE CARLOS TARGA
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

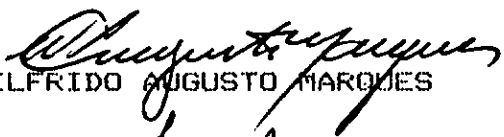
And

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS PAGOS ATRASADOS - A tributação da correção monetária por atraso no pagamento, deve-se ao fato desta possuir a mesma natureza jurídica da obrigação principal a que corresponde, estando compreendida no valor definido como rendimento bruto pela Lei nº 7.713 de 22/12/88, em seu artigo 3º, parágrafo 1º e 4º.

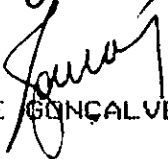
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS TARGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

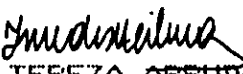
Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


EDEVARDE GONÇALVES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 06 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. Presente ao julgamento a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO.

Processo nº 13147.000085/92-50

SESSÃO DE : 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-7.217

RECURSO Nº : 86.744 - IRPF Exercício de 1992

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS TARGA

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT)

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS PAGOS ATRASADOS - A tributação da correção monetária por atraso no pagamento, deve-se ao fato desta possuir a mesma natureza jurídica da obrigação principal a que corresponde, estando compreendida no valor definido como rendimento bruto pela Lei nº 7.713 de 22/12/88, em seu artigo 3º, § 1º e 4º.

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS TARGA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado em Alta Floresta - (MT), inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nº 397.312.949-53, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Cuiabá, da qual foi cientificada em 28 de dezembro de 1993 (fls. 25), através de recurso protocolado em 27 de janeiro de 1994 (fls. 29).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 04, exigindo-se o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 254,15 UFIR acrescido de juros de mora (17,79 UFIR, multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos (1,81 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (254,15 UFIR), decorrente de acréscimo efetuado nos rendimentos tributáveis constantes da declaração de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-base de 1991.

Inconformado, tempestivamente, o autuado apresentou sua impugnação de fls 101/120, requerendo o cancelamento da exigência tributária mediante os seguintes argumentos:

a) que preencheu a declaração de imposto de renda de acordo com as informações da fonte pagadora; e

b) que se a fonte pagadora colocou valores como rendimentos isentos e a receita Federal os não considera, é fato a ser resolvido entre a Receita Federal e o Tribunal de Justiça, pois o declarante é mero prestador de informações à Receita e transmitiu aquilo que recebeu.

Processo nº 13147.000085/92-50

A decisão de 1ª instância de fls. 134/140 manteve parcialmente o lançamento, retificando a exigência tributária para 104,37 UFIR de imposto de renda, acrescido de juros moratórios, bem como da multa de lançamento de ofício (104,37 UFIR) e de multa pelo atraso na entrega da declaração (1,17 UFIR), tendo em vista que:

a) excluiu da incidência do imposto o valor referente salário-família; e

b) manteve a tributação sobre o abono salarial e a correção monetária de salário recebido com atraso.

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 29 consubstanciado no quanto segue:

a) que não consta no Manual do Imposto de Renda como tributável a palavra correção por atraso de pagamento; e

b) que caso não seja aceito seus argumentos que seja estirpada a multa de ofício e os juros de mora.

É o relatório.

V O T O

A decisão de fls. 23/24 manteve a exigência de imposto de renda calculado sobre os valores de Cr\$212.000,00 e Cr\$626.973,55 recebidos pelo recorrente a título de abono salarial e correção por atraso de pagamento, respectivamente.

O recorrente nas razões do recurso de fls.29 apresenta argumentos referentes a multa, aos juros e a tributação da parcela recebida a título de correção por atraso de pagamento.

Não econtra-se como matéria do recurso a tributação da parcela referente ao abono salarial e a aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração.

Referente a tributação do valor recebido como correção monetária de salários pago com atraso a decisão de primeira instância esgotou claramente o assunto, tendo afirmado o quanto segue:

"A tributação da correção monetária por atraso no pagamento, deve-se ao fato desta possuir a mesma natureza jurídica da obrigação principal a que corresponde, estando compreendida no valor definido como rendimento bruto pela Lei nº 7.713 de 22/12/88, em seu artigo 3º, § 1º e 4º, e ainda não

Processo nº 13147.000085/92-50

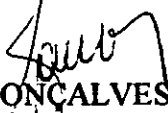
contemplada como isenção pelo mesmo diploma legal. A correção monetária de vencimentos pagos em atraso e, pois, parte integrante de tais vencimentos, deles não se podendo isolar nem receber tratamento tributário distinto."

O recorrente requer, ainda, a dispensa da exigência da multa de ofício e dos juros de mora, porém não pode ser dispensado os mencionados acréscimo legais por falta de amparo legal. Este Egrégio Conselho e a autoridade julgadora de primeira instância não tem competência legal para dispensar multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 25 de abril de 1.995


EDEVARDE GONÇALVES
Conselheiro-Relator